



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.900763/2013-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.285-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

RESSARCIMENTO. NOTAS FISCAIS DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DA GLOSA DE CRÉDITOS.

Comprovado por documentos idôneos que as notas fiscais indicadas referem-se a aquisição de produtos oriundos de procedimentos de importação com recolhimento do IPI, há de se reverter as glosas de créditos a elas vinculadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos vinculados às notas fiscais 6621, 7022, 7122, 7156, 7195, 7245, 7287, 7522 e 7552.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu em parte o crédito de ressarcimento de IPI relativo ao 1º trimestre de 2012 e, por consequência, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº

24346.55415.300712.1.7.01-4439 e não homologou a DCOMP n.º 00687.14578.310712.1.3.01-8641.

O crédito havia sido pleiteado por meio do PER n.º 01311.56798.280412.1.1.01-6056, no montante de R\$ 216.787,03 (vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais, e sessenta e um centavos). No entanto, o crédito foi reconhecido no valor de R\$ 176.618,95 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta e um centavos).

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 2), o crédito não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e da glosa de créditos.

Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 3/4)

foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB. Neles se vê que a glosa dos créditos deveu-se aos seguintes motivos: (2) Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não Cadastrado no CNPJ; (4) Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na Situação de BAIXADO no Cadastro CNPJ; e (7) Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES.

Cientificada da decisão em 18/02/2013, a interessada manifestou a sua inconformidade em 15/03/2013 (e-fl. 139). Em suma, alega que as notas fiscais glosadas pelo motivo (2) se referem a processos de importação, aos quais o sistema de processamento de dados teria gerado, automaticamente, um CNPJ inexistente para emissão das notas fiscais de entrada.

É o relatório do essencial.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 14-105.010** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

Ementa:

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA

Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão de primeira instância foi no seguinte sentido:

Nota-se que a manifestante contestou apenas as glosas pelo motivo 2 (Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não Cadastrado no CNPJ). Como se sabe, matérias não expressamente questionadas são consideradas como não contestadas, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, tem-se que as glosas pelos motivos 4 (Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na Situação de BAIXADO no Cadastro CNPJ) e 7 (Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES) são incontroversas, precluindo o direito da interessada a novas alegações quanto a essas matérias.

No que se refere às glosas pelo motivo 2, aduz a manifestante (e-fl. 139):

As notas se referem a processo de importação que nosso sistema de processamento de dados gerou automaticamente um CNPJ inexistente para emissão das notas fiscais de entrada quando deveria ter gerado um CNPJ zerado.

Contudo, não apresentou nenhuma outra informação ou documentos comprobatórios. Nem ao menos cópia das notas fiscais anexou à peça impugnatória.

*Como enuncia um velho brocardo jurídico, *allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar). É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.*

Não se olvide que, por envolver a fruição de créditos, cabe à requerente o ônus de comprová-los.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual busca comprovar os créditos relacionados ao motivo 2 (Estabelecimento emitente de nota fiscal não cadastrado no CNPJ) apresentando as notas fiscais e os extratos das Declarações de Importações que deram suporte aos mencionados créditos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Declaração: 11/2450081-4

Data do Registro: 28/12/2011

3

Adição: 11/2450081-4 / 001

Exportador/Fabricante/Produtor

Nome: 2E ELLGARD EQUIPMENT A/S

País de Origem: DINAMARCA

Classificação Tarifária

NCM 7412.20.00 - - De ligas de cobre

NBM 7412.20.00

Condição de Venda

INCOTERM: EXW - EX WORKS

VCMV: 160,00

EURO/COM.EUROPEIA

Peso Líquido da Adição:

0,50000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

Qtde: 12,00000 PCS

JOELHO ELBOW MESS. 04XM8X1 - 0734967

VUCV: 7,0000000 EURO/COM.EUROPEIA

Qtde: 1,00000 PCS

JOELHO ELBOX MESS 06XRG1/8" - 0734969

VUCV: 4,0000000 EURO/COM.EUROPEIA

Qtde: 12,00000 PCS

UNIAO FITTING MESS 04XM10X01 - 0734968

VUCV: 6,0000000 EURO/COM.EUROPEIA

Essa constatação observada também para as demais notas fiscais e DIs listadas no início deste tópico.

Diante destes fatos e da inexistência da obrigatoriedade de preencher campo "CNPJ" quando da emissão da nota fiscal de entrada de produtos oriundos de empresas sediadas no exterior, entendo que se pode relevar o preenchimento errado do CNPJ. Portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos vinculados às notas fiscais 6621, 7022, 7122, 7156, 7195, 7245, 7287, 7522 e 7552.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva